

Artigo X

ISSN 1677-7042

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador.

Feito em Quito, em 06 de setembro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Fernando Simas Magalhães Embaixador do Brasil em Quito

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR Gabriela Rosero

Secretária Técnica de Cooperação Internacional do Equador

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO ENTRE O INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIVERSIDADE DE ASSUNTOS ESTRANGEIROS DA CHINA

O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

A Universidade de Assuntos Estrangeiros da China (doravante denominados "os Institutos").

Considerando o espírito de cooperação existente entre os dois países e o desejo de promover maior colaboração entre os dois Institutos, chegaram ao seguinte entendimento:

- Os Institutos manterão intercâmbio de informação e de experiências acerca de seus respectivos programas de estudo e pesquisa, cursos, seminários e outras atividades acadêmicas, de formação e de treinamento.
- 2. Os Institutos promoverão contatos e o intercâmbio de estudantes, professores, peritos e pesquisadores.
- 3. Os Institutos encorajarão o estudo e a pesquisa, bem como a troca de informações sobre publicações nacionais e internacionais, especialmente em áreas de interesse mútuo.
- 4. Os Institutos promoverão o intercâmbio de informações e pontos de vista relacionados às tendências e aos avanços internacionais em capacitação, estudos e pesquisa em diplomacia, bem como à participação em reuniões internacionais de instituições acadêmicas e centros de pesquisa, especialmente as de academias diplomáticas.
- Os Institutos explorarão possibilidades de outras formas de cooperação.
- 6. Os Institutos decidirão acerca das características e da implementação de todos os projetos que realizem em conjunto. Para tal propósito, será celebrado, caso necessário, um protocolo que defina os termos e condições das ações propostas.

O presente Memorando de Entendimento terá efeitos na data de sua assinatura, por três anos, renováveis automaticamente por períodos sucessivos de três anos, salvo notificação, por escrito, de qualquer dos dois Institutos, efetuada pelo menos 90 (noventa) dias antes da data de vencimento do Memorando. O término deste Memorando não afetará projetos em execução.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Memorando de Entendimento.

Feito em Pequim, em 14 de setembro 2010, em dois originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Georges Lamazière

Diretor Geral do Instituto Rio Branco

PELA UNIVERSIDADE DOS NEGÓCIOS ESTRANGEI-ROS DA CHINA

Heng Xiaoiun

Vice-Presidente da Academia Diplomática da China

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃOTÉCNICA ENTRE O GOVERNO DAREPÚBLICA FEDERATIVADO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE,PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO"CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRASIL -TIMOR- LESTE-CONSOLIDAÇÃO E TRANSFERÊNCIA- QUINTA FASE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de Timor-Leste, celebrado em 20 de maio de 2002;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade:

Considerando que a cooperação técnica na área da formação profissional reveste-se de especial interesse para as Partes

Ajustam o seguinte:

ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Centro de Formação Profissional Brasil Timor-Leste, Consolidação e Transferência -Quinta Fase " (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar a consolidação técnico-pedagógica dos docentes e gestores timorenses com vista a transferir a gestão administrativa e pedagógica do Centro de Formação Profissional, instalado em Díli, ao Governo de Timor-Leste.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem executadas, os resultados a serem alcançados e o orçamento.
- $3.\ O$ Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadora e executoras.

ARTIGO II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE). como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) como instituição responsável pela execução das atividades do presente Ajuste Complementar.
- $2.\ {\rm O}$ Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:
- a) a Secretaria de Formação Profissional e Emprego (SE-FOPE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Centro Nacional de Formação Profissional Becora como instituição responsável pela execução das atividades do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) coordenar a implementação do presente Projeto;
- b) propiciar a transferência do conhecimento e experiência brasileira na área de formação profissional com vista à consolidação e transferência da gestão do Centro;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para o bom andamento do trabalho; e

- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto
- 2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste cabe:
 - a) apoiar a implementação do presente Projeto;
- b) designar profissionais timorenses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto, em Timor-Leste e no Brasil:
- c) disponibilizar as instalações e a infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto,
- d) garantir o pagamento dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos profissionais timorenses envolvidos no Projeto assim como demais pagamentos que sejam da sua responsabilidade;
- e) articular-se com as Partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, sempre que modificações e ajustes sejam necessários e indispensáveis para o bom andamento do Projeto.
- f) prestar todo apoio à consolidação e transferência do Centro, incluindo o processo de acreditação dos cursos
 - g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao património nacional.

ARTIGO IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do documento do Projeto.

ARTIGO V

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

ARTIGO VI

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com as leis vigentes em ambos os países e como previamente acordado entre as Partes.

ARTIGO VII

- 1. Em qualquer situação deverá ser expressamente especificado que tanto as informações como os respectivos produtos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão da propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente científicadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

ARTIGO VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes.

ARTIGO X

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da referida notificação, cabendo então às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução.

ARTIGO XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Feito em Díli, em 03 de agosto de 2012, em dois exemplares originais em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICAFEDERATIVA DO BRASII.

Edson Marinho Duarte Monteiro Embaixador do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICADEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE Zacarias Albano da Costa Ministro dos Negócios Estrangeiros